

Autoriza a criação do Fundo de Apoio à Cultura do Caju (Funcaju), e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Apoio à Cultura do Caju (Funcaju), cuja finalidade constitui-se em:

I – desenvolver o financiamento e a modernização da agroindústria do caju e seus produtos derivados;

II – incentivar o aumento da produtividade da cultura do caju e produtos derivados;

III – fortalecer a exportação de produtos relacionados à agroindústria do caju;

IV – incentivar o desenvolvimento de pesquisas relacionadas à agroindústria do caju; e

V – promover a defesa do preço no mercado interno e externo e das condições de vida do trabalhador rural.

**Art. 2º** O Funcaju tem por fonte de recursos:

I – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

III – recursos provenientes de ajustes e convênios firmados com instituições públicas e privadas;

IV – rendimentos de aplicações financeiras em geral.

**Art. 3º** Os recursos do Funcaju destinam-se a:

I – apoiar o desenvolvimento da cultura do caju, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da produtividade e da qualidade do produto;

II – fortalecer o agronegócio do caju, para expandir os diversos segmentos de sua cadeia produtiva;

III – realizar pesquisas tecnológicas, estudos e diagnósticos sobre a cultura do caju;

IV – garantir o treinamento de mão de obra para trabalho nos segmentos agrícola e industrial da cultura e beneficiamento do caju;

V – investir na melhoria da infraestrutura de apoio à produção e comercialização do caju e de seus derivados para os mercados interno e externo;

VI – investir na melhoria da infraestrutura das regiões produtoras de caju, compreendendo a modernização de estradas vicinais, comunicação e eletrificação, além do

apoio financeiro a programas sociais integrados pelos Estados produtores que visem a proporcionar melhores condições de vida ao trabalhador rural;

VII – estimular e apoiar cooperativas e produtores sintonizados com os objetivos do Funcaju;

VIII – promover a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais no campo da cultura do caju;

IX – promover campanhas publicitárias destinadas ao aumento do consumo do produto nos mercados interno e externo;

X – promover pesquisas e estudos dirigidos à produção de subsídios para a execução de políticas de comercialização voltadas para a conquista de novos consumidores;

XI – estimular e financiar a substituição de copas de cajueiros que não apresentarem boa produtividade;

XII – estimular e financiar o aumento da área plantada com cultura do caju.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de Junho de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal